



CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA

PODER LEGISLATIVO

PARECER JURÍDICO Nº 51/2023

REFERÊNCIAS:	<i>Patrimônio Cultural. Bens Imateriais. Consulta Popular.</i>
INTERESSADOS:	<i>Vereadores.</i>

Trata-se de consulta escrita acerca da viabilidade jurídica do projeto de lei Nº. 36/2023, de autoria do vereador Clayton Divino Boch. A propositura declara a Vaquinha Mococa como Patrimônio Cultural de Turístico do município de Mococa/SP.

Sucintamente, passo a responder:

Preliminarmente, cumpre consignar que a Constituição Federal atribuiu às competências dos Municípios promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual (art. 30, IX).

Nesse sentido, a Lei Maior conceitua o que pode ser considerado como patrimônio cultural brasileiro da seguinte forma:

Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

- I - as formas de expressão;
- II - os modos de criar, fazer e viver;
- III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;
- IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;
- V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

Assim, é importante destacar que o símbolo da vaquinha Mococa se caracteriza como sendo um bem imaterial e o logotipo da empresa Mococa S/A Produtos Alimentícios.

Nesse diapasão, destaca-se que a criação do símbolo não decorre de uma manifestação popular, ou seja, não traz referência à identidade, à ação e à



CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA

PODER LEGISLATIVO

memória dos diferentes grupos pertencentes ao Município. Destarte, não se enquadra como manifestação cultural, embora a marca de produtos carregue o nome da cidade.


Dessa forma, a apropriação do logotipo também poderia acarretar, segundo a Lei 9.279/96 (regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial), em apropriação indevida de marcas e logotipos, passível de ação judicial. Ademais, ainda que houvesse anuência da empresa, a medida tende mais a trazer benesses para ela do que para a cidade.

Por outro lado, nada impede que seja demonstrado a pretensão popular na medida, podendo, inclusive, serem realizadas audiências públicas como forma de consulta à vontade da sociedade.

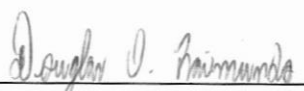
Portanto, com base no que foi supracitado e por mais que a intenção do projeto seja de promover o Município, não há respaldo legal para prosperar. Entretanto, o parecer não é vinculativo e, caso entendam viável, pode ser levado à deliberação do Plenário.

Por fim, frisamos a importância de comparecer ao nosso departamento jurídico para esclarecer eventuais dúvidas e elucidar na elaboração de futuras proposituras.

Mococa, 04 de julho de 2023.



Donato César Almeida Teixeira
Procurador Jurídico – OAB/SP 238.618



Douglas de Oliveira Raimundo
Estagiário